

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.785, de 2013**, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) para determinar que *“os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, para cargo de direção, de administrador ou de representante, de pessoa que tenha exercido mandato eletivo ou que desta seja parente, até o segundo grau, até 2 (dois) anos da data da contratação, ou que detenha mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente”*. Além disso, prevê que o edital de licitação deverá conter a exigência de declaração, por parte da concessionária, de que essa não tem como dirigente pessoa que se enquadre nas limitações anteriormente expostas.

Na justificativa da proposição, foi ressaltado o objetivo de preservar a moralidade pública, especialmente no tocante aos contratos entre a Administração e os particulares. Adicionalmente, argumentou-se que a alteração legislativa ora proposta contribuiria, de forma indireta, para *“a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas*

contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais”.

O projeto de lei em análise está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do RICD), tendo sido despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD, e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** registrou sua *“total concordância com os argumentos do autor do projeto e com os termos do respectivo parecer, aprovado no âmbito do Senado Federal”*. Observou que o projeto se presta a fins éticos e morais, na medida em que impede a *“manipulação indireta do aparelho estatal com finalidades eleitorais espúrias”*, mas chamou a atenção para a necessidade de efetuar-se dois reparos na matéria, quais sejam:

1) alteração da redação dada pelo art. 1º da proposição ao inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987/95, que enumera as cláusulas do edital de licitação, para fazer referência a declaração a ser apresentada pela licitante, e não pela concessionária, tendo em vista que a empresa só chegará a esse status após sagrar-se vencedora na licitação e firmar o contrato de concessão correspondente; e

2) alteração da redação dada pelo art. 2º da proposição ao §2º do art. 23 da Lei nº 8.987/95, para evitar dúvidas na interpretação de quantos anos os parentes daquele que exerce ou exerceu mandato eletivo ficam proibidos de ser dirigentes, administradores ou representantes de empresas que mantêm com a Administração contrato de concessão de serviço público.

Isto posto, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou **substitutivo** à matéria, a fim de efetuar as supramencionadas correções.

O projeto seguiu para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 6.785, de 2013, bem como o Substitutivo da CTASP**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente às normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, XXVII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, nada há a se objetar. Com efeito, o projeto alinha-se com a necessidade de preservação da impessoalidade, moralidade e eficiência no âmbito da Administração Pública, em consonância com o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições ora examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação **ao mérito**, inicialmente, esclarecemos que os contratos de concessão e de permissão, disciplinados pela Lei nº 8.987/1995, são instrumentos por meio dos quais a Administração transfere ao particular a prestação de um serviço público, mediante realização de licitação na modalidade concorrência (art. 2º da Lei nº 8.987/1995).

Em sede constitucional, o impedimento para o exercício de cargo, função ou emprego remunerado em concessionárias de serviço público já abarca Senadores, Deputados e Vereadores, por força dos arts. 29, IX e 54, da Constituição da República. Isto posto, verificamos que a vedação que o projeto em exame pretende instituir a todos os detentores de mandato eletivo e a seus parentes até o segundo grau segue na mesma linha das vedações constitucionais já estabelecidas aos membros do Poder Legislativo, e corrobora para a garantia da observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88).

No que tange à técnica legislativa, verificamos, nas proposições, alguns pontos que merecem reparos, para adequá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC n.º 95/1998.

Além disso, mesmo com a nova redação conferida pelo Substitutivo da CTASP, ainda assim não está claro qual o exato período de impedimento daqueles que tenham exercido mandato eletivo, já que a expressão “nos últimos dois anos” não contém termo inicial ou marco a partir do qual esses anos devem ser contados. Por se tratar de norma constante no art. 18 da Lei nº 8.987/95, referente à elaboração do edital de licitação, propomos, no Substitutivo

em anexo, que a expressão seja substituída pela seguinte: “nos dois anos anteriores à data da primeira publicação do edital”.

Todavia, no art. 23, trata-se de cláusula que vigera durante toda a execução contratual, motivo pelo qual a norma proibitiva deve abarcar os parentes de políticos e os próprios políticos que tenham exercido mandato eletivo nos dois anos anteriores à data da contratação para o cargo. Por fim, ainda quanto ao art. 23, sob o aspecto formal, entendemos que a alteração proposta deve constar como uma das cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, a ser elencada, portanto nos incisos do *caput* do dispositivo, e não por meio da criação de novo parágrafo.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.785, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da subemenda substitutiva desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

XVII – a exigência de declaração da licitante de que não tem como dirigente, administrador ou representante, pessoa, ou seus parentes até o segundo grau, que exerça ou tenha exercido mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, nos dois anos anteriores à data da primeira publicação do edital a que se refere o caput deste artigo”. (NR).

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....
XVI – à proibição de contratação, a qualquer tempo, para cargo de dirigente, administrador ou representante, de pessoa que exerça ou tenha exercido mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, nos dois anos anteriores à data da contratação, bem como de seus parentes até o segundo grau, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo de aplicação das demais sanções cabíveis.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator